



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.683/97

Dispõe sobre a constituição e tramitação de Processo Administrativo Tributário, estabelece mecanismos de atuação fiscal e de defesa do contribuinte e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, propõe a seguintes Lei:

Art. 1º - O Processo Administrativo Tributário - PAT será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente.

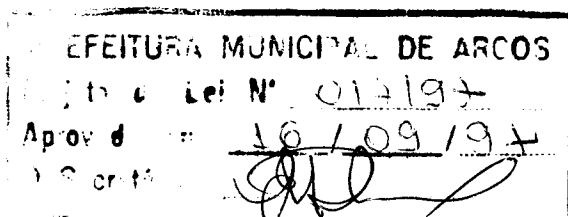
Parágrafo único - Considera-se processo tributário aquele que versar sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

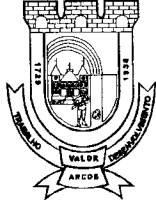
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou, mediante mandato expresso, por intermédio de gerente, advogado, economista ou contabilista.

Art. 3º - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 4º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na Prefeitura Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Art. 5º - Não estando fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado.

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I DO REQUERIMENTO

Art. 6º - A petição deverá conter as indicações seguintes:

- I - nome completo do requerente;
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento de intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio versar sobre valor.

Parágrafo único - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo.

Art. 7º - A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vetado, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 8º - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo tributário, bem como os de todos os demais de natureza decisória ou que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

lhes imponha a prática de qualquer ato.

Art. 9º - A intimação será feita por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de seu representante legal, e, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único - Considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado ou da declaração escrita referida neste artigo, se pessoal.

Art. 10 - Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou telegráfica com prova de recebimento.

Art. 11 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu representante legal poderá ser a intimação feita por edital, publicado em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local ou regional.

Parágrafo único - Considera-se feita a intimação decorridos 3 (três) dias após a publicação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

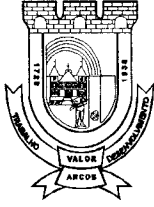
Art. 12 - Verificando-se a omissão não-dolosa de pagamento de tributo, será expedida a notificação preliminar contra o infrator para que regularize a situação, no prazo de até 08 (oito) dias, contados da data em que for notificado.

§ 1º - Feita a notificação, o autuante providenciará a abertura do correspondente PAT, ao qual se juntará uma cópia da referida notificação.

§ 2º - Esgotado o prazo fixado neste artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração, juntando-se cópia deste ao PAT.

§ 3º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 13 - A notificação preliminar será feita em formulário próprio e conterá os mesmos elementos exigidos para a expedição do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

§ 1º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se á uma via de notificação autenticada pelo agente fazendário, contra recibo do original.

§ 2º - A recusa do recibo, que será sempre declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º - O disposto no artigo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvada as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

Art. 14 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder o parcelamento do crédito tributário em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, caso o contribuinte efetue o primeiro pagamento, no prazo de até 8 (oito) dias contados do recebimento da notificação preliminar.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 16 - O processo tributário de ofício inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distintos para cada tributo.

Art. 17 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou de multas;
- IV - a disposição legal infringida e a da penalidade aplicável;
- V - o valor do tributo exigido;
- VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo e o número de matrícula.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, deverá o próprio autuante deixar em poder do infrator ou de quem o represente uma cópia devidamente autenticada, na qual estará fixado o prazo, naquele ato assinado, para ser efetuado o pagamento ou apresentada a impugnação.

§ 2º - A discriminação dos débitos pode ser feita por meio de quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

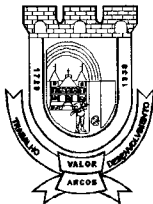
§ 3º - O recibo do autuado ou de seu representante não importa concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura ou seu lançamento sob protesto, agravamento da infração.

Art. 18 - Os erros de fato porventura existentes no auto, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação de infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto para impugnação, se for o caso.

Art. 19 - A nota de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;
- III - os percentuais dos acréscimos moratórios;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a nota de lançamento emitida por processo eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO V DAS NULIDADES

Art. 20 - São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;
- II - as decisões não fundamentadas;
- III - os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 21 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

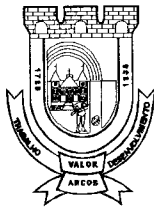
Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Art. 22 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 23 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 24 - O preparo do processo compete ao titular do órgão encarregado da administração do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Art. 25 - Os atos e os termos processuais serão lavrados sem espaço em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, lançados com clareza e nitidez.

Art. 26 - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista do processo em que for parte.

Art. 27 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por servidor habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão é definitiva ou não na esfera administrativa.

§ 2º - Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados, expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 28 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruem em duas vias, a fim de que as segundas vias lhes seja devolvidas devidamente autenticadas pela repartição, valendo como prova de entrega.

Art. 29 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura deste.

Art. 30 - A autoridade administrativa, que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários à documentação do início e do término do procedimento.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, ou, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere o artigo.

Art. 31 - O procedimento prévio de ofício inicia-se pela ciência dada ao sujeito passivo, de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DO LITÍGIO

Art. 32 - Considera-se instalado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de impugnação a:

- I - auto de infração ou nota de lançamento;
- II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;
- III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente pagar.

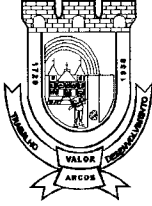
Parágrafo único - O pagamento de auto de infração ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário.

Art. 33 - A impugnação do interessado deverá ser apresentada, por escrito, à repartição competente, já instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do auto respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

Art. 34 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - o valor reputado justo, quando a dúvida ou o litígio versar sobre o valor;
- V - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 35 - A impugnação que versar sobre parte de exigência implicará pagamento da parte não impugnada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Art. 36 - Todos os meios legais, ainda que não previstos nesta Lei, são hábeis para provar os fatos argüidos.

Art. 37 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao servidor autuante para que ofereça informação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 38 - Se o servidor encarregado da preparação do processo negar seguimento à impugnação por perempta, deste ato caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias à autoridade encarregada do julgamento da impugnação.

Art. 39 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O impugnante apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

Art. 40 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito da Fazenda Municipal, proceder, juntamente com o perito do impugnante, ao exame do requerido, no prazo que para isso fixar.

Art. 41 - Será reaberto o prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

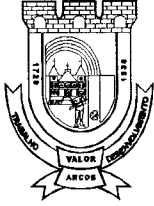
Art. 42 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia, permanecendo o processo com o preparador, pelo prazo de 10 (dez) dias para cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado neste artigo sem o pagamento do crédito tributário, o preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 43 - A impugnação será julgada, em primeira instância, pelo titular do órgão fazendário no prazo máximo de 05 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Art. 44 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - O prazo para o julgamento previsto no art. 43 será prorrogado em até 10 (dez) dias, se a autoridade julgadora determinar a realização de diligências.

Art. 45 - A autoridade julgadora poderá cancelar, total ou parcialmente, o auto de infração ou a nota de lançamento, sendo obrigatório o recurso de ofício.

Art. 46 - A decisão deverá ser fundamentada em razão de fato e de direito, contendo, se for o caso, ordem de imposição de multa e de intimação do sujeito passivo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 47 - Da decisão de primeira instância caberá recurso:

- I - de ofício;
- II - voluntário.

Art. 48 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância, quando esta, total ou parcialmente, cancelar ou reduzir créditos tributários decorrentes de auto de infração ou de nota de lançamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato, quando relativas ao imposto sobre a propriedade territorial urbana, ao imposto sobre a propriedade predial urbana e às taxas com eles cobradas, inerentes a bem imóvel, bem como às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 49 - O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 50 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado à autoridade julgadora de instância especial, que julgará a perempção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO IV DO RECURSO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 51 - É facultado ao sujeito passivo apresentar, ao Prefeito Municipal, memorial, no qual alinhará as razões de ordem jurídica que considere adequadas, em face de decisão proferida em primeira instância que:

- a - não considerar a prova feita no processo administrativo tributário;
- b - não aplicar ou violar texto expresso de Lei;
- c - descumprir, deliberadamente, a legislação tributária vigente.

Art. 52 - O Prefeito Municipal apreciará e decidirá dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento do processo pelo protocolo do seu gabinete.

SEÇÃO V DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 53 - Encerra-se o litígio com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 54 - São definitivas as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que tenha sido interposto;

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Art. 55 - Após a decisão definitiva em esfera administrativa o processo será enviado à autoridade preparadora para intimação do sujeito passivo, para que efetue o pagamento do crédito em 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, o processo será enviado à autoridade competente para a inscrição do crédito tributário como dívida ativa e providenciada a sua imediata execução.

Art. 56 - Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior aos casos em que não for efetuado o pagamento do crédito, nem apresentada impugnação ao auto de infração ou nota de lançamento.

Art. 57 - Com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência dos órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas, em juízo ou fora dele.

Art. 58 - O art. 52 da Lei Nº 1.320, de 31 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - Sobre o tributo não quitado até o seu vencimento, incidirá correção monetária nos termos da legislação federal e, seguidamente:

I - juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a - de 5,0% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido espontaneamente dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento,

b - de 10,0% (dez por cento) do valor corrigido do tributo se recolhido espontaneamente após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

c - havendo ação fiscal, de 50,0% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 40% (quarenta por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Parágrafo único - Não havendo intenção de dolo ao Fisco, os percentuais da multa referidos na alínea c do inciso II deste artigo, ficarão reduzidos em 60,0% (sessenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 181 a 190 da Lei Municipal Nº 1.320, de 30 de dezembro de 1990.

Arcos, 20 de junho de 1997.

HILDA BORGES DE ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL

PEDRO CÉSAR RODRIGUES

DIRETOR ADMINISTRATIVO